TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002546-74.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**Requerente: **DEISE DE FATIMA PATRICIO e outro**

Requerido: Maria Regina Gonçalves

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Deise de Fatima Patricio e Leandro Donizeti Patricio propõem ação contra Maria Regina Gonçalves aduzindo que adquiriram da ré uma van para transporte escolar e linha de transporte respectiva. Todavia, embora a ré tenha entregue a van, descumpriu a obrigação de entregar a linha. Se não bastasse, continuou a explorar a linha negociada, utilizando uma outra van. É direito contratual dos autores que a linha seja entregue. Os autores tiveram prejuízos, pois deixaram de auferir os lucros que teriam com a exploração da linha, correspondentes a R\$ 4.800,00/mês. Sob tais fundamentos pedem a condenação da ré na obrigação de fazer de entregar a linha e ainda indenização pelos lucros cessantes.

A ré contestou (fls. 26/34), alegando que para a entrega da van os autores teriam que pagar integralmente o preço de R\$ 25.000,00, e que após a tradição do veículo os autores deveriam quitar o financiamento existente em

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nome da ré. Enquanto não pago integralmente o preço, convencionaram que ré continuaria com a posse da van e exploração da linha, recebendo as mensalidades dos alunos, descontando-se destas o valor relativo ao saldo devedor. O pagamento integral dos R\$ 25.000,00 deu-se 07/2013, razão pela qual em 11/08/2013 a van foi entregue aos autores. Todavia, assim que entregue a van e iniciada a exploração pelos autores, a autora foi autuada pela prefeitura municipal por não estar autorizada ao exercício da atividade. Tal fato fez com que os autores abandonassem os alunos, a partir daí não mais explorando a linha. Os autores também deixaram, a partir desse momento, de pagar as prestações do financiamento existente em nome da ré. Como a ré era responsável pelos contratos com os alunos, alugou uma van, a um custo de R\$ 13.500,00, para terminar os contratos até 12/2013. Se não bastasse, os autores não estão pagando as parcelas do financiamento bancário e por isso seu nome foi negativado. Nega a existência de lucros cessantes. Juntou documentos (fls. 37/71).

A ré apresentou reconvenção (fls. 85/92), alegando que os reconvindos inadimpliram o contrato, já que as parcelas do financiamento bancário não estão sendo pagas; que descumpriram os contratos com os alunos causando-lhe um prejuízo de R\$ 13.500,00. Que no primeiro semestre de 2013, trabalhou para os autores, dirigindo a van, sem receber salários, uma vez que as 5 parcelas de R\$ 2.000,00 e 01 de R\$ 1.000,00 se referiam às parcelas da compra da van e que por tal serviço deve ser ressarcida no valor de R\$ 6.000,00. Que deverá ser indenizada moralmente, no valor de R\$ 5.000,00, por ter tido seu nome incluído

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

em cadastros de restrição de crédito ante a inadimplência do financiamento, e ainda pela situação vexatória que passou, diante dos pais dos alunos que foram "abandonados na escola".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em contestação à reconvenção (fls. 132/136), aduziram, os autores (a) inépcia da inicial; (b) incompetência absoluta da justiça estadual à alegação de que trabalhou para os autores, informalmente e sem o recebimento de salários. No mérito, que a reconvinte não trabalhou para os autores e sim se negou a entregar a Van e a linha na data combinada continuando com os serviços, sem fazer o repasse dos valores recebidos. Que a "Van" e a "linha" deveriam ter sido entregues no início de 2013, entretanto somente no segundo semestre de 2013 o veículo foi entregue e no primeiro dia de aula, ao iniciarem a "linha", foram surpreendidos com a informação dada pelos pais dos alunos, que a ré já havia retirado as crianças para o transporte. Que ela comprara outro veículo, mas que não fora entregue em tempo, o que a obrigou a alugar outra Van e continuou a fazer a "linha". Que sem a linha comprada da reconvinte, tentaram montar outra "linha", mas não obtiveram sucesso. Que ao contrário do alegado, os contratos juntados pela reconvinte confirmam as duas listas de alunos juntadas na inicial.

Réplica à contestação (fls. 140/142).

Réplica na reconvenção (fls. 146/149).

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 150), tendo a ré se manifestado a fls. 153 e os autores a fls. 154.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 159), e o feito foi suspenso para eventual acordo extrajudicial. Somente a ré se manifestou a fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

165.

A fls. 167, o Juízo concedeu prazo para que (a) a autora comprovasse documentalmente, o pedido de transferência da licença de transporte; (b) esclarecesse os pontos controvertidos para a produção da prova oral requerida; (c) que a ré comprovasse documentalmente a apreensão do veículo quando em mãos da autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os autores se manifestaram a fls. 170/171, juntando documento de fls. 172 e a ré a fls. 173/174, e documento de fls. 175.

Sobre eles as partes foram intimadas e não se manifestaram (fls. 179).

O processo foi saneado (fls. 180/185), fixando-se como pontos controvertidos: (i) a "linha" foi entregue e os autores é que abandonaram a sua exploração após serem autuados, ou, ao contrário, após a sua entrega a ré permaneceu, em violação ao contratado, a explorar o mesmo trajeto com outra van? (ii) houve os lucros cessantes? Caso positivo, qual o valor médio mensal, excluindo-se os gastos com a manutenção do veículo? (iii) o documento de fls. 172 informa que desde 30/01/2013 a co-autora Deise consta na relação de interessados na obtenção de alvará de transporte escolar com o status "aguardando". A co-autora não entregou os documentos necessários para a concessão de sua licença? (iv) houve a inadimplência do contrato de financiamento bancário da Van? Tal financiamento gerou a negativação da ré? Houve a situação vexatória em relação aos contratantes (pais de alunos)? Houve danos morais?

Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e

ouvida uma testemunha, fls. 193/195, 196/197, 198/199.

Trouxe a ré prova documental, fls. 201.

Os autores apresentaram memoriais, fls. 206/210.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que a causa de pedir trazida com a inicial precisa ser bem identificada para que o magistrado não incorra em violação a regra elementar do processo civil.

O princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC) estabelece que também a causa de pedir fática vincula o julgamento e, se o juiz considerar fatos não descritos na inicial, profere sentença extra petita, quebrando sua imparcialidade e equidistância, consoante precedentes a seguir do E. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL.CLÍNICA MÉDICA.
SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE
PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO
OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE.
EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1.
Segundo o princípio da adstrição ou da congruência,
deve haver necessária correlação entre o pedido/causa
de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do
Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por
julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento
judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. 3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido. 4. Se a causa de pedir veio fundada no sofrimento dos autores em função da morte do paciente, imputada aos maus tratos sofridos durante a internação, era defeso ao Tribunal de origem condenar os réus com base nas más condições de atendimento da clínica, não relacionadas com o óbito. 5. Excluído pelo acórdão recorrido, com base na prova dos autos, o nexo causal entre o resultado morte e o tratamento recebido pelo paciente, ao consignar que se tratava de paciente em estado terminal, a improcedência da ação é solução que se impõe. 6. Recursos especiais providos. (REsp 1169755/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3^aT, j. 06/05/2010)

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de nunciação de obra nova. Pretensão de ver impedida a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

construção de muro entre dois imóveis, ao argumento de que tal obra impediria o acesso a um deles por rua que terminaria, exatamente, no limite entre propriedades. Erros detectados em todas as escrituras apresentadas pelas partes. Constatação, pelo perito, de existência de mera servidão entre os imóveis. Acolhimento do pedido do autor, com fundamento nessa servidão. Impossibilidade. Teoria da substanciação. - Alegaram os autores-recorridos, como causa de pedir, a existência de testada entre a rua e sua propriedade, residindo o alegado interesse de agir na futura utilização dessa via como acesso, a partir do desmembramento da propriedade porções em houve referência. menores. - Não na inicial. à existência de servidão entre os imóveis, a fundamentar um suposto direito de passagem entre eles. - O processo civil brasileiro é regido, quanto ao ponto, pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam а pretensão que se entende resistida: mudança а desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta. - A

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

atividade de síntese do juiz não pode terminar em conclusão que não se subsume ao embate entre as premissas de fato e de direito que foram colocadas pelas partes em conflito. Recurso especial provido. (REsp 623704/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3°T, j. 21/02/2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CONGRUÊNCIA **ADSTRIÇÃO** DA (OU DA CORRELAÇÃO). INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA EM DESACORDO COM O PEDIDO. TRANSMUTAÇÃO ÓRGÃOS **CAUSA** DA DE **PEDIR PELOS** JUDICANTES. IMPOSSIBILIDADE. **JULGAMENTO** EXTRA PETITA. - Há violação aos arts. 128 e 460, do CPC se a causa é julgada (tanto na sentença como no acórdão recorrido) com fundamento em fatos não suscitados pelo autor ou, ainda, se o conteúdo do provimento dado na sentença é de natureza diversa do inicial. pedido formulado na Recurso especial conhecido e provido. (REsp 746.622/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3°T, j. 26/09/2006).

Assim, como já decidido pelo mesmo STJ, "se o magistrado se limita ao pedido formulado, considerando, entretanto, outra causa de pedir que não aquela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

suscitada pela parte, estará incorrendo em decisão extra petita, restando configurada a nulidade da sentença, ante a ofensa ao princípio da congruência" (MS 9315/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, 3ªS, j. 13/12/2004).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste caso, essa circunstância é relevante na apreciação do pedido originário, formulado pelos autores com a inicial.

É preciso deixar clara a causa de pedir fática trazida na inicial: o descumprimento, pela ré, da obrigação de entregar a linha de transporte escolar após entregue a van, acompanhado da exploração pela própria ré, com outra van, da referida linha.

Passo ao exame da pretensão inaugural.

Tornou-se impossível a obrigação de fazer consistente em a ré "entregar a linha" aos autores, isto é, deixar de explorá-la para que o exercício da atividade passe a ser exercido pelos autores.

O fato foi reconhecido pela própria autora, ouvida em depoimento pessoal: "Na realidade, não conheço mais os pais e alunos, e não estou trabalhando com isso. Creio que tornou-se impossível, hoje, a obrigação de fazer". Confira-se fls. 193/195.

Deve-se reputar rescindido o contrato, vez que a manutenção do vínculo contratual tornou-se objetivamente inviável.

Vejamos, no mais, a prova.

O instrumento de fls. 13/15 indica que o contrato celebrado entre as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

parte tinha por objeto (a) aquisição da van, pelo preço de R\$ 13.500,00 (b) transferência da linha e alvará de funcionamento até que regularizado o dos compradores (Cláusula 1ª).

O contrato omitiu-se a respeito de uma outra obrigação contratual dos autores, qual seja, a de pagarem as prestações vincendas do financiamento do veículo, fato alegado pela ré e confessado pela autora em seu depoimento pessoal.

Tendo em vista a existência de um financiamento ainda não quitado, tem razão a autora, em seu depoimento pessoal, ao afirmar que os autores não poderiam transferir, ainda, a van para o próprio nome. Primeiramente teria que ser quitado o financiamento para, depois, ocorrer a transferência.

Outro problema surgido em razão do fato acima é que os autores não poderiam ter um alvará junto à prefeitura municipal, para o transporte escolar, tendo em vista que, como afirmado tanto pela autora quanto pela ré nos depoimentos pessoais, é necessário ser proprietário de veículo para obter o referido alvará.

Esse contexto explica o arranjo encontrado pelas partes, após a assinatura do contrato escrito, pelo qual a ré continou a dirigir a van, como se explorando a linha em seu próprio nome, ao passo que dos pagamentos recebidos ia deduzindo as parcelas do preço devidas pelos autores, repassando a estes o restante, que era por eles utilizado para quitar a prestação respectiva do financiamento e outras despesas.

Esse arranjo, embora não documentado, efetivamente ocorreu e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mostrou-se satisfatório por alguns meses, sendo reconhecido pelas partes no depoimento pessoal.

Todavia, em determinado momento ele foi desfeito e a van foi efetivamente entregue aos autores.

Não foi comprovado o motivo desse desfazimento.

Diz a ré que isso se deu por pressão dos autores, que não concordariam mais em pagar o seu "salário" pela condução do veículo, mas não há prova a respeito.

Superada essa questão, fato é que a entrega da van e da linha efetivamente se deram em 09/2013, como vemos nos depoimentos pessoais.

Todavia, já em 09/2013, a autora foi autuada pela prefeitura, por explorar a van sem alvará municipal.

A autora, em depoimento pessoal, acusa a ré de a ter denunciado à prefeitura municipal. Todavia, nenhuma prova apresentou do fato, que não será aqui reconhecido.

A autuação, em verdade, corresponde a um fato alheio aos contraentes e, portanto, nenhuma das partes poderá ser responsabilizada.

Verdade que a autora, em seu depoimento pessoal, diz que a ré deveria tê-la inscrito como motorista da van, assim a autora poderia utilizar a van enquanto não transferido o veículo para seu nome.

Ocorre que, mais uma vez, nenhuma prova foi produzida nos autos a respeito da veracidade dessa afirmação, sequer que as partes tenham combinado essa inscrição da autora como motorista.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora assumiu o risco de ser autuada a partir do momento em que resolveu pessoalmente explorar a van de modo irregular.

Relida a sequência acima, notamos que o pedido formulado pela autora é improcedente, porque a ré não é responsável pelos prejuízos que a autora teve após ser autuada pela prefeitura municipal.

A partir da autuação, é incontroverso que a ré alugou uma van para poder operar a linha, ante a autuação da autora, mesmo porque o contrato com os alunos estava em nome da ré.

Não se vê culpa da ré nem conduta ilícita de sua parte.

Com efeito, a autora foi autuada pela prefeitura municipal e dos autos se extrai que realmente não poderia prosseguir – e não prosseguiu, pelo menos por dois meses, veja-se o seu depoimento pessoal - com a condução da van sem o alvará.

Por esse motivo, não foi ilícita nem desleal a conduta da ré, que tinha por objetivo apenas e tão somente garantir o cumprimento dos contratos firmados com os alunos, não se podendo responsabilizá-la pelos eventuais prejuízos suportados pelos autores nesse momento.

Há a questão da responsabilidade da ré pelo bloqueio posterior do veículo que, como será visto mais à frente, foi ilícito e trouxe problemas aos autores após 2014. Todavia, essa responsabilidade não constitui objeto da presente ação porque não fez parte da causa de pedir, fato já observado mais acima nesta sentença.

Passo à análise da reconvenção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pede a ré a condenação dos autores ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do não pagamento das prestações do financiamento.

Sem razão, todavia.

Com efeito, observamos nos autos, pelo próprio depoimento pessoal da ré, nesse ponto coincidente com o da autora, que os autores somente pararam de pagar os financiamentos após a ré após não conseguirem efetuar o licenciamento do veículo em 2014, o que se deu pelo fato de a ré haver datado o recibo de transferência e promovido o bloqueio administrativo.

Ora, tal fato é relevantíssimo. A conduta da ré foi desleal para com a outra parte, porque do contrato estava claro que a transferência da van somente se daria após a quitação integral do financiamento.

O bloqueio prematuro (que se deu em outubro.2013, conforme fls. 130). realmente inviabilizou o prosseguimento da exploração da van pelos autores, que a partir do licenciamento de 2014 estariam sujeitos ao risco de o automóvel ser apreendido.

Sustenta a ré que o combinado seria os autores transferirem o financiamento propriamente dito, para os seus nomes. Mas nenhuma prova foi produzida a respeito dessa suposta convenção, que não deve ser presumida, mesmo porque contraria o habitual no mundo dos negócios.

Por tal razão, foi a conduta da ré que deu causa ao imbróglio surgido, e os autores, impedidos de prosseguir com a atividade de exploração da linha, estavam amparados pela cláusula da exceção de contrato não cumprido para não adimplir as parcelas vincendas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os pedidos indenizatórios da ré serão, por conseguinte, negados.

Pugna a ré, ainda, pelo recebimento de "salário" pelo período em que dirigir a van, antes de entregá-la aos autores.

Não trata, em realidade, de salário, e sim de contraprestação pela prestação de serviços de modo autônomo, tanto que teria sido embutido em um contrato mais amplo, no interesse de ambas as partes, sem as características do vínculo empregatício.

Por isso, afirmo a competência desta Justiça Estadual para apreciar o pedido reconvencional de pagamento, pelos autores, de verbas inadimplidas.

Esse pedido, porém, não será acolhido, vez que nenhuma prova trouxe a ré no sentido de que efetivamente as partes tenham convencionado o pagamento de algum montante pela condução da van.

Ante o exposto, julgo improcedentes a ação originária e a ação reconvencional, condenando os autores, na ação originária, e a ré, na ação reconvencional, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor atualizado da respectiva causa.

P.I.

São Carlos, 17 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA